



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 180 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

99ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 16/06/2010

PROCESSO Nº: 1/1409/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503853

AUTUANTE: FRANCISCA HERBENE UNIAS DA SILVA MATRICULA Nº: 006137-1-1

RECORRENTE: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA:** ICMS- EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO SEM RESPOSTA AO CONTRIBUINTE ACERCA DO SEU PEDIDO. Auto de infração julgado NULO, por violação ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, que assegura a qualquer pessoa física ou jurídica o direito de petição, impondo o pronunciamento da autoridade competente ao qual foi dirigido. Impedimento do agente autuante, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e provido.

## RELATÓRIO

Adota-se, de início, o relatório constante do parecer nº 103/2007, emitido pela Consultoria Tributária nos seguintes termos:

"Notícia a peça introdutória que o contribuinte identificado extraviou 1.120 formulários de notas fiscais. No documento reservado às informações complementares, relata o agente fiscal que a empresa, na qualidade de

transportadora, quando fazia a condução de caixas de papelão contendo blocos de notas fiscais das empresas Frandiesel Serviços e Peças Diesel e Laboratório Neo Química Com. e Ind. Ltda, teve parte da carga sinistrada, acarretando o extravio dos documentos. Intimada a fazer a apresentação das notas fiscais, efetuou a entrega de 480 formulários, restando os 1.120 documentos desaparecidos, pelos quais foi autuada.

O feito foi impugnado. O julgador monocrático refutou a defesa, reiterando os termos da exordial e deliberando pela procedência da autuação.

Irresignado, manifestou-se o contribuinte através de recurso, pugnando pela reforma da decisão monocrática, preliminarmente requerendo a nulidade do feito, pelas razões a seguir demonstradas:

. NÃO APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE PELO EXTRAVIO:

Informa a impetrante que havia sido contratada para prestar o serviço de transporte dos aludidos documentos fiscais e que, durante o traslado, o motorista do veículo percebeu que o bagageiro do ônibus abria em virtude da trepidação causada pelas péssimas condições da rodovia.

Constatada a ausência das caixas que continham os documentos fiscais, registrou o fato em Boletim de Ocorrência e peticionou ao órgão fiscal de sua circunscrição, Célula de Execução do Montese, através do processo 043476368, comunicando o extravio e requerendo a exclusão de culpabilidade, na forma do § 3º do art. 878 do RICMS.

Todavia, em lugar da apreciação à solicitação formulada foi emitida a Ordem de Serviços nº 2005.03780 com vistas a realização do presente lançamento de ofício em face do extravio das notas fiscais em branco.

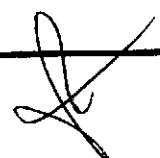
Entende assim a recorrente que foi cerceado seu direito de ter excluída, pela autoridade fazendária, sua culpabilidade pelo extravio dos documentos, conforme previsão da legislação tributária estadual.

. CIÊNCIA DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 2005.03014 CONJUNTAMENTE COM A DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em decorrência da emissão da ordem de serviço citada, foi emitido o Termo de Início de Fiscalização nº 2005.03014. Alega a recorrente que não foi cientificada do início da execução da ação fiscal, tendo em vista que referido termo contém a informação "enviado por AR", mas não consta nos autos o Aviso de Recebimento, comprovando a sua comunicação.

Sustenta assim que só tomou conhecimento de que havia estado sob fiscalização quando recebeu o auto de infração mediante Aviso de Recebimento. Pela ausência

\_\_\_\_\_



2

de cientificação prévia a respeito do início dos trabalhos de fiscalização, denuncia o impedimento do agente fiscal em realizar a autuação.

Em seguida, adentra a recorrente nas razões de mérito, aduzindo que o extravio foi consequência de caso fortuito ou de força maior, fato imprevisível, totalmente alheio a sua vontade, sem que tenha tido qualquer participação, culposa ou dolosa. Acosta aos autos decisões do CONAT por entender que versam sobre a mesma situação, para requerer a descaracterização da infração tributária na forma do § 2º do art. 878 do Decreto 24.569/97.

Os autos foram encaminhados à Célula de Execução do Montese, por intermédio da Célula de Perícias e Diligências, para que se acostassem documentos relativos a manifestação exarada pelo Fisco acerca do pedido de exclusão de culpabilidade formulado pela recorrente, bem como AR referente a ciência do Termo de Início de Fiscalização nº 2005.03014.

Em atendimento à solicitação, foi anexado ao processo (fls.77) informação prestada pelo agente autuante, na qual este noticia que solicitara a apresentação da documentação extraviada e cientificara o contribuinte do direito a prerrogativa do disposto no art. 881-A do Dec. nº 24.569/97, quanto ao recolhimento da multa com os benefícios da espontaneidade. Também foi anexado o Aviso de Recebimento requerido, referente ao Termo de Início de Fiscalização supra (fls. 76)".

O presente processo foi apreciado pela 1ª Câmara de Julgamento deste CONAT, ocasião em que se decidiu pela conversão do curso do julgamento em realização de diligência, com vistas a anexar aos autos o processo referente ao pedido de exclusão de culpabilidade, bem como a intimação da autuada acerca da resposta a respeito do seu pedido.

Em resposta, a Célula de Perícia e Diligências anexou aos autos informação fiscal prestada pelo então diretor do NEXAT do Montese, na qual explica as razões pelas quais não respondeu o contribuinte acerca do seu pedido, alegando não ser o presente caso passível de exclusão de culpabilidade, por se tratar de documento fiscal NF-1, que gera crédito de ICMS, de acordo com o art. 2º, inciso I, da Norma de Execução nº 09/99.

É o relatório.



Trata-se de auto de infração lavrado em virtude do extravio, por empresa transportadora, de 1.120 notas fiscais NF-1 seladas.

Em suas razões recursais a empresa autuada argui, em grau de preliminar, a nulidade do procedimento fiscal, por entender que o lançamento do crédito tributário em tela não poderia ter sido efetuado sem que houvesse antes uma resposta formal, da Secretaria da Fazenda, a respeito do pedido de exclusão de culpabilidade que formulou.

Com base nesta alegação, a Câmara de Julgamento resolveu encaminhar o processo a Célula de Perícias e Diligência para fosse trazido aos autos cópia do processo atinente ao pedido de exclusão de culpabilidade dirigido ao diretor do CEXAT Montese, bem como a intimação da empresa autuada acerca da resposta atinente ao mencionado pedido.

Em resposta aos quesitos formulados na solicitação de perícia, o então diretor do CEXAT Montese, através de informação, prestou o seguinte esclarecimento:

“Desde a edição da Norma de Execução 09/1999 a AUTORIDADE COMPETENTE para apreciar a existência ou não de culpa pelo extravio de documentos fiscais é o Orientador das CEXAT's, dessa forma, no caso em lide a empresa não poderia ver prosperado seu pedido, haja vista que o fato comunicado encontrava-se cristalinamente definido na norma como um dos casos não passível de exclusão de culpabilidade, de acordo com o art. 2º, inciso I da norma supra referida. Neste caso o processo foi corretamente arquivado e o contribuinte intimado a recolher a multa de forma espontânea conforme disposto no art. 881-A do Dec. nº 24.569/97 e no art. 138 do CTN. O não cumprimento de sua prerrogativa legal ensejou na lavratura do auto de infração em lide.”

Pelo teor da informação prestada pela referida autoridade fiscal, vê-se que o contribuinte não obteve resposta acerca do pedido de exclusão de culpabilidade que formulou. Entendeu o então diretor do CEXAT Montese que a solicitação feita pela autuada dispensava uma resposta formal por estar claro na Norma de Execução nº 09/99 que os documentos fiscais selados e que gerassem créditos de ICMS não estariam passíveis de exclusão de culpabilidade, razão pela qual ordenou o arquivamento do procedimento administrativo que continha o mencionado pleito.

Ora, tendo em vista que o contribuinte peticionou junto a SEFAZ a exclusão da culpabilidade pelo extravio de documentos fiscais, era necessário primeiramente comunicá-lo formalmente da resposta acerca do seu pedido, para só então intimá-lo a recolher a multa pelo extravio da forma disposta no art. 881-A do Dec. nº 24.569/97, in verbis:



*“Art. 881-A. No caso de comunicação ao Fisco de extravio de selo fiscal, documento fiscal e formulário contínuo ou de segurança, permitir-se-á, excepcionalmente, por meio de DAE, o recolhimento das multas previstas no inciso VI do art. 878, com redução de 50% (cinquenta por cento), sem a lavratura de Auto de infração.”*

O direito de petição está assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, “a” da CF/88, impondo a autoridade administrativa o dever de responder o pedido formulado, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa por omissão (art. 11, II da Lei nº 8.429/92). Isto significa dizer que a autoridade fiscal ao qual o pedido foi dirigido não pode silenciar-se a seu respeito, devendo conhecê-lo e adotar um posicionamento acerca do pleito.

No caso em tela, não foi isso que aconteceu. A autoridade fiscal simplesmente arquivou o processo, sem resposta a empresa autuada, por entender que a Norma de Execução 09/99 era bastante clara acerca da impossibilidade da exclusão de culpabilidade naquela situação.

Ora, independentemente do dever do contribuinte de conhecer as normas emanadas do poder público, o seu pedido exigia uma resposta da autoridade competente, até porque o uso da prerrogativa a que se refere o art. 881-A do Dec. nº 24.569/97 dependeria primeiramente de uma resposta negativa acerca do que estava sendo pedido.

Neste contexto, entendo que a autoridade fiscal estava impedida para efetuar o lançamento fiscal em discussão, já que não foi dada ao contribuinte uma resposta formal sobre exclusão de culpabilidade por ele requerida, tomando nulo o auto de infração em apreço nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira, decidindo, em grau de preliminar, pela nulidade do procedimento fiscal, por impedimento do agente atuante, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

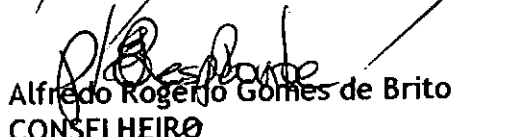
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para declarar, em grau de preliminar, a NULIDADE da ação fiscal, por impedimento do agente fiscal, tendo em vista a falta de resposta ao pedido de exclusão de culpabilidade no processo administrativo, suscitada pela recorrente, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente o Dr. Ivan Lúcio Falção, representante legal da recorrente, para proceder sustentação oral das razões do recurso.

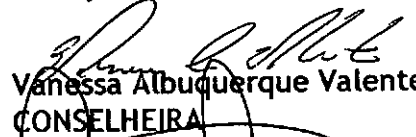
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 07 de 2.010.

  
Dulcineia Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

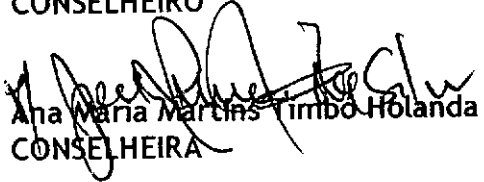
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

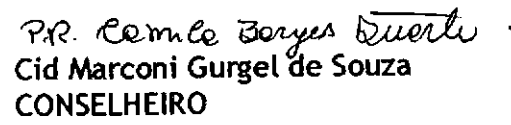
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Abilio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
P.R. Cernilo Borges Duarte  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO